PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048044-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO OUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE RESISTÊNCIA, EM CONCURSO MATERIAL.EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. INICIAL ACUSATÓRIA PROPOSTA E RECEBIDA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REOUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 28/10/2022, denunciado em companhia do corréu, sob acusação de, em unidade de desígnios e mediante grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo, solicitar o serviço de transporte por aplicativo e subtrair para si o veículo VW Voyage, cor branca, p.p OUK4820, além de sua carteira e aparelho celular, todos de propriedade do motorista do automóvel, "determinaram que a vítima saísse do automóvel", empreenderam fuga, sendo perseguidos e, acionada a polícia e dada ordem de parada, desferiram disparos de arma de fogo contra a quarnição, sendo que "o motorista do carro roubado perdeu o controle e colidiu com outro veículo". 2. Conforme se infere nos Informes Judiciais (id. 38361006), bem como mediante consulta ao Sistema Pje – 1 Grau, a denúncia já foi proposta em 29/11/2022, sendo recebida em 02/12/2022, conforme noticiado pela Autoridade Coatora em seus informes. Desse, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo visto que a denúncia já foi ofertada e recebida, não caracterizando qualquer desídia estatal. 3. A custódia preventiva foi decretada e mantida, mediante decisão suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, tendo em vista que a materialidade do fato e os indícios de autoria restam consubstanciados na prova oral coligida aos autos, bem como a necessidade de acautelamento da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, considerando o modus operandi da conduta, evidenciando uma maior periculosidade do Paciente, considerando que ao tentar empreender fuga, junto a seu comparsa, efetuaram disparo de arma de fogo contra a guarnição policial, além de colidir com o veículo roubado em veículo de terceiro. 4. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048044-30.2022.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente MATHEUS SANTOS DA SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8159211-49.2022.8.05.0001, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 14º Vara Crime de Salvador /BA BA (ação penal de nº 8171795-51.2022.8.05.0001). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia em conhecer em parte e. nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048044-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente MATHEUS SANTOS DA SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo $n^{\underline{o}}$ 8159211-49.2022.8.05.0001, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 14º Vara Crime de Salvador /BA (ação penal de nº 8171795-51.2022.8.05.0001). Narra a Impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante delito no dia 27/10/2022, por suposta prático do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2ºA, inciso I, do Código Penal, sendo decretada a sua prisão preventiva. Alega que o Ministério Público ainda não ofereceu denúncia, existindo somente o auto de prisão em flagrante, estando o paciente privado de sua liberdade, sem situação jurídica definida, ressalto que possui residência fixa e trabalho definido. Aduz sobre a desnecessidade da prisão preventiva imposta ao paciente, inexistindo qualquer motivo que autorize a manutenção da medida extrema. Por fim, requer a concessão de ordem liminar de habeas corpus, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Inicial instruída com os documentos. O writ foi distribuído, por livre sorteio. cabendo-me a relatoria. Pedido liminar indeferido, conforme Decisão (id. 37537253) dos autos. Informações Judiciais (id. 38361006). A Procuradoria de Justiça se manifestou em Parecer de id. 38698721, opinando pela "DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, posto que não restou demonstrada a ilegalidade na segregação cautelar do Paciente". É o que importa relatar. Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048044-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14º Vara Criminal Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pela Impetrante, descabida a concessão da liberdade provisória. Inicialmente, conforme se infere nos Informes Judiciais (id. 38361006), bem como mediante consulta ao Sistema Pje 1 Grau, a denúncia já foi proposta em 29/11/2022, sendo recebida em 02/12/2022, conforme noticiado pela Autoridade Coatora em seus informes. Desse, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo visto que a denúncia já foi ofertada e recebida, não caracterizando qualquer desídia estatal. Consta da denúncia, autos da ação de nº 8171795-51.2022.8.05.0001, que o paciente, na companhia do corréu, "no dia 28 de outubro de 2022, por volta das 20h00min, nas proximidades do viaduto Mário Andreazza, nesta urbe", "em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, consubstanciada na exibição de arma de fogo, subtraíram para si o veículo VW Voyage, cor branca, p.p OUK4820, de propriedade de Renato Alves Rodrigues Júnior, além de sua carteira e aparelho celular". Consta que "a vítima fazia transporte de passageiros por aplicativo, quando foi solicitada para buscar um passageiro na rua José Venful, no bairro de Itinga, "o chegar no local, os dois denunciados adentraram no automóvel e seguiram em direção ao Shopping Paralela", "contudo, na proximidade do viaduto Mário Andreazza, ambos os passageiros colocaram arma de fogo na

cabeça do ofendido e subtraíram seu celular e carteira" e "determinaram que a vítima saísse do automóvel e apossaram-se também do veículo automotor" descrito. Conforme a acusação, a vítima "recebeu ajuda de um colega de serviço, cujo nome desconhece, e passou a perseguir o carro roubado. É também dos autos que terceiros acionaram uma guarnição da polícia, a qual estava em ronda na av. Carybé, informando acerca do roubo ocorrido. Neste momento, o veículo subtraído passou pelos milicianos, os quais ordenaram a parada. O condutor do automóvel, todavia, tentou empreender fuga, efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais, os quais responderam à agressão. A quarnição saiu em perseguição dos autores do fato e, nas imediações do Colégio Municipal 25 de julho, o motorista do carro roubado perdeu o controle e colidiu com outro veículo. Um agente não identificado conseguiu sair do automóvel subtraído e evadiuse, em direção à localidade conhecida como Planeta dos Macacos". "Durante a abordagem, foi encontrado com os denunciados um simulacro de arma de fogo", porém, "o artefato bélico utilizado para deflagrar os tiros contra a quarnição policial não foi localizado". "Conduzidos à delegacia, os increpados assumiram a autoria do fato, de modo que Caíque Oliveira Peixoto assumiu ser o condutor do veículo roubado. Entretanto, ambos afirmaram utilizar apenas um simulacro de arma de fogo". Ao final, foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II e § 2° -A, inciso I e art. 329, caput, na forma do art. 69, caput. todos do Código Penal. O Decreto de Prisão (id 37508134). homologada a prisão em flagrante, restou suficientemente fundamentado, baseado em dados concretos constantes dos autos e calcado nos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, haja vista a prova da materialidade e indícios veementes de autoria, consubstanciados na prova oral coligida aos autos, bem como a necessidade de acautelamento da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, considerando o modus operando da conduta. Nesse sentido, pontou o juízo que, "na tentativa de empreender fuga, um dos sujeitos até o momento ainda ignoto teria deflagrado disparos de arma de fogo", bem como "durante a perseguição, o carro subtraído da vítima e, na ocasião, conduzido por um dos indigitados, veio a colidir com outros veículos, fato que potencializou o estado de perigo para a integridade dos populares que circulavam pelo local", de modo que "a conduta imputada aos flagranteados, por si só, revela a periculosidade social deste sujeitos". Especificamente em relação ao paciente, consignou-se, ainda, "o risco de reiteração delitiva pesa preponderantemente em desfavor do autuado Matheus Santos da Silva, diante do seu histórico criminal certificado ao ID 27993284". Ademais, conforme noticiam as Informações (id. 38361006) os pedidos de pedido de relaxamento de prisão em favor do paciente (id 295275123 — autos de nº 8159211-49.2022.8.05.0001) e de revogação da prisão preventiva (autos n.º 8160783-40.2022.8.05.0001) foram examinados em conjunto e, "diante do oferecimento da ação penal e da inexistência de demonstração de alteração dos motivos que justificaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, os pedidos de revogação/relaxamento da prisão foram denegados". Nesse contexto, é possível afirmar que a custódia preventiva foi decretada e mantida, mediante decisão suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, tendo em vista que a materialidade do fato e os indícios de autoria restam consubstanciados na prova oral coligida aos autos, bem como a necessidade de acautelamento da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, considerando o modus operandi da conduta, evidenciando uma maior periculosidade do Paciente, considerando que ao

tentar empreender fuga, junto a seu comparsa, efetuaram disparo de arma de fogo contra a guarnição policial, além de colidir com o veículo roubado em veículo de terceiro. A simples favorabilidade das condições pessoais do Paciente, não implica revogação da Prisão Preventiva e garantia do benefício da Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 31 de janeiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10—AC